

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. EVAIR VIEIRA DE MELO)

Institui o Programa Banda Larga Estudantil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Banda Larga Estudantil, destinado à instalação de acesso à internet em banda larga na residência de estudantes de instituições públicas de ensino fundamental e médio inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, a ser executado pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Art. 2º A Os artigos 2º e 3º da [Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968](#), passam a vigorar com as seguintes alterações :

“Art. 3º

.....

i) Operacionalizar o Programa Banda Larga Estudantil.

.....” (NR)

“Art. 4º

.....

n) 45% (quarenta e cinco por cento) das transferências para o Tesouro Nacional a que se refere o [art. 3º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966](#), na redação dada pelo [art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997](#), exclusivamente para atender ao disposto na alínea ‘i’ do art. 3º.” (NR)

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, com base em decreto, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à instalação de acesso à internet banda larga na residência de estudantes de instituições

públicas de ensino fundamental e médio inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, na forma prescrita no art. 2º da Lei nº 5.537, de 1966, cabendo-lhe promover as demais atividades necessárias à sua administração.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o coronavírus, o Brasil atravessa a pior crise sanitária de sua história dos últimos 100 anos. Centenas de cidades foram obrigadas a declarar alguma espécie de isolamento social, inclusive com o fechamento de escolas, e milhões de estudantes brasileiros viram-se forçados a estudar à distância. O ensino à distância – EAD pode ser desafiador, especialmente para estudantes mais jovens, ainda com baixa formação.

Uma classe de estudantes, em especial, vem sofrendo mais que outros. São os estudantes mais carentes do ensino fundamental e médio da rede pública de ensino. Muitos deles estão sem aulas desde o início da pandemia, justamente por não contarem com o acesso à internet em banda larga em suas residências.

Nesse sentido, há um verdadeiro apagão educacional. Indicadores mostram que mais da metade dos estudantes não tiveram qualquer acesso a plataformas online de educação, o que causa um déficit educacional gigantesco entre os alunos pertencentes a famílias com rendas familiares inferiores e estudantes de escolas privadas.

Mesmo com subterfúgios, como a antecipação das férias de julho, já há perspectiva real de que o ano de 2020 seja um ano completamente perdido. O adiamento do Exame Nacional do Ensino Médio, por exemplo, já é certo, o que trará consequências dramáticas para os estudantes, em geral, e para essa parcela da população, em particular.

Em face desse cenário desolador, urge o encontro de uma solução, que de forma permanente possibilite aos estudantes mais carentes da

rede pública o acesso à internet. A presente proposta legislativa busca dar uma resposta à altura: instituir o Programa Banda Larga Estudantil, disponibilizando parcela do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL, com o objetivo de subsidiar as despesas com a instalação de acesso à internet banda larga na residência de estudantes de instituições públicas de ensino fundamental e médio inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal ou no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar, de modo a permitir o acesso ao ensino à distância.

Desde o ano da criação da Lei Geral de Telecomunicações, o FISTEL já arrecadou mais de R\$ 90 bilhões e, embora a receita do fundo tenha sofrido uma redução nos últimos anos, o fundo arrecadou quase 2 bilhões de reais só no ano passado.

Assim, alteramos a Lei do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, para incluir a operacionalização do Programa Banda Larga Estudantil entre as competências do FNDE e destinar receitas do FISTEL para o provimento de recursos para cobrir despesas com a instalação de acesso à internet em banda larga na residência de estudantes de instituições públicas de ensino fundamental e médio.

Estima-se que poderão ser atendidas um milhão de residências com as receitas destinadas na presente proposta, sendo possível ao FNDE destinar ainda mais receitas com o desenvolvimento do Programa.

Por fim, reconhecemos ao Poder Executivo a sua competência de, por meio de decreto, planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à instalação de acesso à internet banda larga na residência de estudantes de instituições públicas de ensino fundamental e médio, além de promover as demais atividades necessárias à administração dessa política pública.

A medida é urgente pelas circunstâncias especiais a que o Brasil está submetido. Em razão de todo o exposto, e tendo em conta a relevância da matéria, conclamamos os nobres deputados a votar pela aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EVAIR VIEIRA DE MELO

Documento eletrônico assinado por Evair Vieira de Melo (PP/ES), através do ponto SDR_56274,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.

* C D 2 0 3 6 2 9 0 4 6 3 0 0 *

